

TC 030.793/2015-7**Tipo:** Tomada de Contas Especial**Unidade jurisdicionada:** Associação de Assistência a Carência Social (Facs).**Responsáveis solidários:** Associação de Assistência a Carência Social (Facs), CNPJ 00.847.303/0001-44, e Benilde Maria Botentuit do Nascimento, CPF 471.809.003-20 (peças 5-6).**Interessado em sustentação oral:** não há**Proposta:** mérito**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada Fundo Nacional de Saúde, em desfavor da Sr^a. Benilde Maria Botentuit do Nascimento, CPF 471.809.003-20, na condição de responsável pela Associação de Assistência a Carência Social (Facs), CNPJ 00.847.303/0001-44, em razão de sobrepreço na aquisição de equipamentos na execução do Convênio 4003/2001 (Siafi/Siconv 433712), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e a citada associação, no valor total de R\$ 83.000,00, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material permanente para a Fundação de Assistência a Carência Social, com vigência no período de 31/12/2001 a 26/12/2002 (peça 2, p. 28-44).

1.1 Os recursos federais foram transferidos mediante a Ordem Bancária 2002OB402826, no valor de R\$ 83.000,00, creditada em 7/3/2002 (peça 2, p. 52 e 226).

HISTÓRICO

2. A TCE foi instaurada em razão da impugnação de despesa ante a constatação de sobrepreço na aquisição de equipamentos, na aplicação dos recursos federais transferidos mediante o Convênio 4003/2001 (Siafi/Siconv 433712), consoante registram os itens IV e V, do Relatório de Tomada de Contas Especial da Fundação Nacional de Saúde (peça 1, p. 65-68), conforme demonstrativo que segue:

Equipamento	Valor aquisição	Valor de mercado	Impugnação	Peça; página
Aparelho de ultrassonografia com três transdutores multidiferencial com vídeo printer, marca Taimin	78.000,00	10.210,00	67.790,00	2; 144-146
Aparelho de Raio-X odontológico	5.000,00	3.250,00	1.750,00	2; 148-150
Mesa para aparelho de ultrassonografia	1.102,02	-	1.102,02	-
Total	84.102,02	13.460,00	70.642,02	-

2.1 As justificativas da entidade, apresentando mapa comparativo de preços da aquisição do aparelho de ultrassonografia, juntamente com os termos de homologação do processo licitatório e cópia das cartas propostas das empresas, não foram aceitas pelo órgão concedente dos recursos (item VII do Relatório de Tomada de Contas Especial da Fundação Nacional de Saúde (peça 1, p. 70).

2.2 A propósito da irregularidade cabe transcrever trecho do Parecer Gescon 745, de 5/3/2012 (peça 3, p. 158):

ASPECTO FINANCEIRO (...)

18 - A Conveniente não realizou o procedimento licitatório utilizando Pesquisas de Preços, conforme Mapa Comparativo de Preços e Termos de Homologação de 18/4/2002, das firmas vencedoras Omega Distribuidora Ltda. (...) e Biomédica - Produtos Médicos Biomédica Ltda. (...).

19 - Foram apresentadas as Notas Fiscais 735, de 29/4/2002, no valor de R\$ 78.000,00 e 187, de 21/6/2002, no valor de R\$ 6.102,02, perfazendo o montante de R\$ 84.102,02.

20 - Considerando o Relatório de Auditoria 3416, de 20/12/2006, onde se constata que as Notas 175, de 29/4/2002, no valor de R\$ 78.000,00, e 187, de 21/6/2002, no valor de R\$ 6.102,02, referentes às empresas Biomédica - Produtos Médicos Biomédica Ltda e Omega Distribuidora Ltda., respectivamente, são **falsas e superfaturadas** e o Relatório de Fiscalização 192934/2007, de 28/6/2007 da CGU, em referência aos itens 6.6 - Comprovação de Compras mediante apresentação de Notas Fiscais inidôneas e 6.7 - Cheque sacado por terceiro, concluímos que os recursos financeiros transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde não obtiveram a boa e regular aplicação no objeto do convênio, causando prejuízo ao Erário e não alcançando os objetivos pactuados. A Sra. BENILDE MARIA VIANA BOTENTUIT, CPF 471.809.003-20 deverá devolver à Conta Única do Tesouro Nacional do Fundo Nacional de Saúde/MS o valor de R\$ 70.642,02, impugnados pela Auditoria, referentes às diferenças dos valores das Notas Fiscais falsas e superfaturadas, devidamente corrigidos, conforme Demonstrativo de Débito em anexo (grifo nosso).

2.3 No decorrer da fase interna da tomada de contas especial, não houve manifestação das responsáveis solidárias Associação de Assistência a Carência Social (Facs), e a Sr^a. Benilde Maria Botentuit do Nascimento, as quais, apesar de notificadas, não comprovaram o recolhimento do débito, nem apresentaram esclarecimentos e/ou justificativas que elidissem a impugnação das despesas (peça 1, p. 70).

3. A Secex-RN, ante os elementos dos autos, acolhendo a instrução inicial do feito (peça 8), determinou a citação das responsáveis (peças 9 e 10).

4. A citação dos responsáveis se efetivou mediante os Ofícios 584 e 585/2016 (peças 24 e 25), consoantes comprovantes de recebimentos assinados pela própria responsável (peças 27 e 28), contudo não foram apresentadas alegações de defesa e nem comprovante de recolhimento da dívida, devendo ser dado prosseguimento na tramitação dos autos (§ 3º, do art. 12, da Lei 8.443/92), com os elementos seguintes:

Responsáveis solidários: Associação de Assistência a Carência Social (Facs), CNPJ 00.847.303/0001-44, e a Sr^a. Benilde Maria Botentuit do Nascimento, CPF 471.809.003-20.

Data e valor original do débito:

Data	Valor (R\$)
7/3/2002	70.642,02

Valor atualizado do débito em 31/3/2016: R\$ 177.367,98

Ocorrência: impugnação de despesa ante a constatação de que as Notas Fiscais 175, de 29/4/2002, no valor de R\$ 78.000,00, e 187, de 21/6/2002, no valor de R\$ 6.102,02, referentes à aquisições das empresas Biomédica - Produtos Médicos Biomédica Ltda e Omega Distribuidora Ltda., respectivamente, são falsas e superfaturadas; bem como de que os saques dos cheques desses pagamentos foram feitos por beneficiários que não fazem parte do quadro societário das empresas fornecedoras dos produtos, documentação apresentada na aplicação dos recursos federais transferidos mediante o Convênio 4003/2001 (Siafi/Siconv 433712), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Associação de Assistência a Carência Social (Facs), consoante registram os itens IV e V, do Relatório de Tomada de Contas Especial da Fundação Nacional de Saúde (peça 1, p. 65-68), conforme demonstrativo que segue:

Equipamento	Valor aquisição	Valor de	Impugnação	Peça e página
Aparelho de ultrassonografia com três transdutores multidiferencial com vídeo printer, marca Taimin	78.000,00	10.210,00	67.790,00	2; 144-146



Aparelho de Raio-X odontológico	5.000,00	3.250,00	1.750,00	2; 148-150
Mesa para aparelho de ultrassonografia	1.102,02	-	1.102,02	-
Total	84.102,02	13.460,00	70.642,02	-

Dispositivos violados: Art. 70 da Constituição Federal. c/c o art. 3º da Lei 8.666/93 (princípio da economicidade e da legalidade) e Cláusula Segunda, inciso II, itens 2.10, 2.11 e 2.11.3 do Convênio 4003/2001 (peça 2, p. 32).

Evidências: Termo de Convênio 4003/2001 (peça 2, p. 28-44), Relatório da Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 63-71), Relatório de Fiscalização CGU 192934/2007 (peça 3, 136-148) e Parecer Gescon 745, de 5/3/2012 (peça 3, p. 154-160).

Conduta: aquisição de equipamentos em valores superiores aos preços de mercado, com recursos do Convênio 4003/2001 (Siafi/Siconv 433712), bem como a utilização de notas fiscais inidôneas e pagamento com cheque a beneficiários que não fazem parte do quadro societário da empresa fornecedora dos produtos, quando não deveria fazê-lo em cumprimento ao princípio da economicidade e da legalidade.

Nexo de causalidade: a aquisição de equipamentos a preços superiores ao valor de mercado, bem como a utilização de notas fiscais inidôneas e pagamento a beneficiários que não fazem parte do quadro societário da empresa fornecedora dos produtos, com recursos do Convênio 4003/2001, resultou em dano ao erário e na prática de ilegalidades.

Culpabilidade: não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável, pois é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência do superfaturamento dos preços e da ilicitude dos atos que praticou. É de se concluir que a conduta da responsável é culpável, ou seja, reprovável, e, uma vez oferecida a oportunidade de se defender, a responsável deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para apresentar alegações de defesa, razão por que ele deve ser apenado com a aplicação de pena de multa, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

5. A presente tomada de contas especial foi instaurada Fundo Nacional de Saúde, em desfavor da Associação de Assistência a Carência Social (Facs), CNPJ 00.847.303/0001-44, e da Srª. Benilde Maria Botentuit do Nascimento, CPF 471.809.003-20, na condição de responsável pela Associação, em razão de sobrepreço na aquisição de equipamentos na execução do Convênio 4003/2001 (Siafi/Siconv 433712), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e a citada associação, no valor total de R\$ 83.000,00, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material permanente para a Fundação de Assistência a Carência Social, com vigência no período de 31/12/2001 a 26/12/2002 (peça 2, p. 28-44).

6. A responsável tomou ciência dos expedientes que lhe foram encaminhados, em 16/6/2016, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe as peças 27 e 28.

7. Assim, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ressaltando-se, desde logo, o transcurso do prazo de prescrição decenal, para a aplicação de multa, em face de se tratar de ocorrência do ano de 2002.

CONCLUSÃO

8. Diante da revelia da Srª. Benilde Maria Botentuit do Nascimento, CPF 471.809.003-20, e da Associação de Assistência a Carência Social (Facs), CNPJ 00.847.303/0001-44, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que as contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, deixando de se propor a aplicação de multa ante o

transcurso do prazo de prescrição decenal para a aplicação de multa, em face de se tratar de ocorrência do ano de 2002, consoante itens 5 a 7 do tópico “Exame Técnico” desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto submete-se os autos à consideração superior **propondo**:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas Srª. Benilde Maria Botentuit do Nascimento, CPF 471.809.003-20, e da Associação de Assistência a Carência Social (Facs), CNPJ 00.847.303/0001-44, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
7/3/2002	70.642,02

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

c) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-RN, em 29 de julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)

EDIMILSON MONTEIRO BATISTA

AUFC – Mat. 2601-8